



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, como proposto pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto no art. 13,*caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável somente às unidades consumidoras do ambiente regulado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As contas de energia elétrica brasileira contêm encargos de diferentes naturezas para subsídio de contas de energias de determinados agentes e setores. Essa organização é justificável no ambiente regulado, onde as tarifas de energia são determinadas pelo agente regulador, que avalia todo o contexto, contratos, perfis de consumo e outras variáveis da concessão da localidade que se aplica.

Ampliar subsídios e encargos do mercado regulado para o mercado livre de energia contraria a premissa do ‘livre comércio’ deste setor, tornando a tarifa de energia elétrica dos grandes blocos de consumidores ainda mais complexa e onerosa. Por esse motivo, se defende que ocorra a distinção específica dos dois ambientes, cada qual com suas regras e encargos bem definidos, prevenindo o desbalanceamento do setor elétrico brasileiro.



* C 0 2 5 5 2 7 7 4 7 6 5 0 0 *
ExEdit

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277476500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

